



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0242607-96.2023.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Joao Gabriel Rodrigues de Sousa**
Requerido: **Município de Fortaleza**

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer proposta por **João Gabriel Rodrigues de Sousa**, assistido por Roberia Rodrigues de Sousa, em face do Município de Fortaleza, todos devidamente qualificados nos autos.

Consta da preambular que João Gabriel Rodrigues de Souza, 17 anos de idade, faz acompanhamento por apresentar Transtorno do Espectro do Autismo, Obesidade Grau II, Transtorno de Ansiedade Generalizada, Compulsão Alimentar e Asma. Regulamente acompanhado, foi diagnosticado com Apneia Obstrutiva do Sono de Grau Moderado (IAH 22,9/h), apresentando roncos noturnos com sensação de sufocamento.

A apneia do sono é uma doença grave em que a respiração para repetidamente por tempo suficiente para interromper o sono e, muitas vezes, diminui temporariamente a quantidade de oxigênio e aumenta a quantidade de dióxido de carbono no sangue. João Gabriel possui Transtorno do Espectro do Autismo, um distúrbio do sistema nervoso central que afeta o movimento, muitas vezes incluindo tremores. Danos às células nervosas do cérebro fazem com que os níveis de dopamina caiam, causando os sintomas de Parkinson. Geralmente, o mal de Parkinson começa com um tremor na mão. Outros sintomas são movimento lento, rigidez e perda de equilíbrio. Medicamentos podem ajudar a controlar os sintomas de Parkinson.

Segundo laudo médico em anexo, o paciente necessita do uso contínuo de aparelho de ventilação com pressão positiva (CPAP), a fim de tratar o distúrbio respiratório, em caráter de urgência, não uso desse aparelho sob o risco de acarretar complicações clínicas e neurológicas, como distúrbio cognitivo, aumento do risco cardiovascular, obesidade, alterações endocrinológicas (diabetes), entre outros problemas.

Vale ressaltar que João Gabriel apresenta dificuldades na realização das tarefas diárias, devido à sonolência diurna excessiva, secundária ao sono fragmentado e de má qualidade, por causa da apneia do sono. Dessa forma, o uso do aparelho facilitará o processo de conciliar o sono, ao evitar eventos respiratórios obstrutivos.

Assim, solicita-se, com urgência, o fornecimento do 01 aparelho auto-CPAP, 01 máscara nasal, 01 traqueia para conexão da máscara ao aparelho, 01 par de tiras de ajuste máscara, 02 filtros reutilizáveis, imediatamente, a fim de proporcionar melhor qualidade de vida para o paciente.

Ocorre, Excelência, que o custo do pedido é muito elevado totalizando o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), não dispondo a parte autora de pecúnia suficiente para arcar com tal valor, sem prejuízo do próprio sustento, para que possa sobreviver com dignidade.

Ressalta-se que a parte buscou receber de forma administrativa a medicação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

por meio do fluxo da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará que, junto ao Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde e obteve a resposta de que o material não faz parte dos itens fornecidos pelo Programa de Órteses e Próteses, não existindo mecanismos legais para a sua aquisição, conforme documentação anexa.

Assim sendo, diante da necessidade urgente do tratamento alinhavado, seja pelos constrangimentos já experimentados e, independentemente da subsunção a preço – pois ilegal e abusivo à luz da Constituição e das leis, vem o autor requerer o deferimento initio litis do pedido principal, sob pena de perdimento de sua própria vida.

Requer

- A Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;
- A Concessão da prioridade na tramitação;
- A concessão da tutela de urgência liminar;
- Com a inicial vieram os documentos de fls.20-38.

Citado, o ente público deixou decorrer o prazo legal, nada requerendo ou apresentando, conforme certidão de fls. 44.

Ouvido, o *Parquet* manifestou-se às fls. 47-58, posicionando-se favoravelmente ao pleito.

Relatei, no essencial. Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2.^º, da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressai evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1.^º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.^º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.^º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.^º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.^º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.^º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Logo, exigir do cidadão que aguarde indefinidamente por um equipamento que se faz necessário e imprescindível seria o mesmo que negar o seu direito fundamental à saúde, e que acima de um direito constitucional, representa um direito humano, sufragado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que busca e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela nossa Constituição Federal e havendo violação deste é imperioso que este juízo garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

Sobre o fornecimento de Auto-CPAP, assim se posicionaram os Tribunais pátrios:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE APARELHO CPAP E INSUMOS – CABIMENTO. Em atendimento a preceito constitucional (artigos 5º e 196 da CF) é direito do paciente com doença crônica obter o fornecimento do tratamento prescrito pelo médico, mesmo que não esteja padronizado na rede pública de saúde. Obrigação dos órgãos públicos de garantir atendimento salutar à saúde da população – Inaplicação ao caso presente do Tema nº 106 do STJ – Precedentes – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1018162-31.2021.8.26.0506; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1^a Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 10/02/2022)

AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONCEDIDA – ADMISSIBILIDADE – FORNECIMENTO DE APARELHO CPAP E UMIDIFICADOR. Pleito da parte autora, nos autos originários, para disponibilização de aparelho CPAP e o umidificador para tratamento de Síndrome de Apneia Obstrutiva do Sono de Grau Severo (CID G 47-3). Juízo a quo deferiu liminar para disponibilização do tratamento requerido. TESE 106 DO STJ – APARELHO E INSUMO – NÃO APLICAÇÃO – Inaplicabilidade dos requisitos definidos na Tese 106 do STJ – REsp 1.657.156/RJ – A configuração dos requisitos cumulativos previstos no presente tema se impõe a casos de concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS – Caso em tela em que se pleiteia a disponibilização de aparelho CPAP e umidificador. MÉRITO – Direito à saúde – Garantia fundamental – Inteligência do artigo 196, da Constituição Federal. TUTELA DE URGÊNCIA – Possibilidade – Elementos que evidenciam a probabilidade do direito – Documentos médicos que demonstram a necessidade do tratamento – Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Gravidade do quadro demonstrada, o que inclusive justifica a fixação de prazo exíguo para fornecimento do medicamento – Jurisprudência oriunda desta C. 8^a Câmara de Direito Público. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

3002123-85.2021.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8^a Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data de Registro: 21/06/2021)

Restou confirmado nos autos que o paciente é portador da Síndrome de TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO, OBESIDADE GRAU II, TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA, COMPULSÃO ALIMENTAR E ASMA. Regulamente acompanhado foi diagnosticado com APNEIA OBSTRUTIVA DO SONO DE GRAU MODERADO (IAH 22,9)/H), apresentando roncos noturnos com sensação de sufocamento, sendo-lhe prescrito o uso do aparelho CPAP, conforme prescrição médica (fls.33).

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de 01 APARELHO AUTO-CPAP, 01 MÁSCARA NASAL; 01 TRAQUEIA PARA CONEXÃO DA MÁSCARA AO APARELHO, 01 PAR DE TIRAS DE AJUSTE MÁSCARA, 02 FILTROS REUTILIZÁVEIS, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, conforme atesta a necessidade especificada no laudo de fls. 33.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos no âmbito da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.^º, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 03 de agosto de 2023.

Alda Maria Holanda Leite
Juíza de Direito